

Processo Administrativo n. MPMG-0024.18.009728-9

Infrator: TIFERET COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

Espécie: Decisão Administrativa Condenatória

Atende-se ao teor do requerimento de fls. 02 e 03 do Auto de Infração de nº 2024.18.009728-9.

Conclui-se que o requerido não apresentou defesa administrativa no prazo legal, razão pela qual se procede à aplicação de sanção administrativa.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência da lavratura de Auto de Infração – fls. 2/12, nos termos da legislação consumerista em vigor e das disposições da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atividade exercida pelo Procon-MG, visando à aplicação de sanção administrativa pelo cometimento de infração por parte do fornecedor **TIFERET COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o n.º 07.308.705/0026-78, estabelecido na Avenida Olegário Maciel, n.º 1600, Loja OM17, bairro de Lourdes, CEP: 30180-111, Belo Horizonte/MG.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência da lavratura de Auto de Infração – fls. 2/12, nos termos da legislação consumerista em vigor e das disposições da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atividade exercida pelo Procon-MG, visando à aplicação de sanção administrativa pelo cometimento de infração por parte do fornecedor **TIFERET COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.**, inscrito no CNPJ sob o n.º 07.308.705/0026-78, estabelecido na Avenida Olegário Maciel, n.º 1600, Loja OM17, bairro de Lourdes, CEP: 30180-111, Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao reclamado infringência aos artigos 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/90), art. 13, I, do Decreto Federal nº 2.181/97 e ao Decreto Federal nº 5.903/06 que regulamentou a Lei nº 10.962/04, em desfavor da coletividade de consumidores, vez que expôs à venda, na vitrine de seu estabelecimento comercial, produtos sem adequada informações referentes ao preço.

Instado a apresentar defesa administrativa no prazo de dez dias, o fornecedor o fez de forma intempestiva (fl.42).

Em que pese a intempestividade do instrumento de defesa, deste deduz-se o requerimento de impugnação do Auto de Infração em comento, vez que teria sido instruído de forma genérica e sem o devido suporte probatório. No bojo de sua defesa, o reclamado requereu a impugnação do Auto de Infração ante “a total ausência de material probatório constante no auto de infração lavrado”. (fl.35)

Designada audiência de conciliação, da qual o fornecedor foi regulamente intimado (fl.16), recorreu-se a firmar Termo de Ajustamento de Conduta ou Transação Administrativa, conforme atesta Termo de Audiência à fl. 17.

Conclusos os autos a este subscritor – fl. 46.

É o relato. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2181/97 e Resolução PGJ nº 11/11 com as alterações e adaptações

L

implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Atendido, também, o dever estabelecido pelo §3º do art. 3º do Código de Processo Civil de 2015 de priorizar a atuação ministerial resolutiva, por meio da busca pela solução consensual/conciliatória, vez que houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa, recusando-se o fornecedor a firmar Termo de Ajustamento de Conduta ou Transação Administrativa, conforme atesta Termo de Audiência à fl. 17.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, no artigo 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal n.º 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ 11/11.

Dentre as ditas atribuições, destaca-se a competência para o recebimento e a apuração de denúncias apresentadas por entidades/pessoas jurídicas/consumidores que noticiam lesão ou ameaça de lesão aos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos atinentes à esfera consumerista, bem como a atividade fiscalizatória e eventual aplicação de sanções administrativas quando a infringência da ordem legal.

É esse o contexto no qual se encontra inserido o procedimento em questão, que constitui materialização do exercício do poder de polícia no plano do Ministério Público Estadual, na qualidade de instituição à qual se incumbe, por força constitucional, a defesa da ordem jurídica e o zelo pelo seu cumprimento, considerando o cometimento de infração às normas do Direito do Consumidor pela pessoa jurídica fornecedora de produtos/serviços, que ora figura como reclamada.

Quanto ao objeto do presente Processo Administrativo, a matéria não gera maiores controvérsias, haja vista que os fatos constatados violam frontalmente as disposições legais vigentes. A constatação foi feita *in loco* pelos Fiscais do Procon, os quais dispõem de fé pública para tanto (fls. 2/12).

Consta do Formulário de Fiscalização/Auto de Infração nº 720.18 que, *in verbis*: “o fornecedor utiliza a modalidade relação de preços para os produtos expostos em vitrine, deixando de empregar a modalidade de precificação mais adequada, que vise garantir a pronta visualização dos preços.”.

Corroborando o relato, foram feitos registros fotográficos, juntados ao auto lavrado – fls. 32.

Houve agendamento de audiência específica para a propositura de Transação Administrativa, recusando-se o fornecedor a firmar Termo de Ajustamento de Conduta ou Transação Administrativa, conforme atesta Termo de Audiência à fl. 17.

Ademais, em que pese alegação intempestiva do fornecedor acerca de suposta ausência de subsídio probatório, a infração aferida pelos fornecedores foi devidamente comprovada por registro fotográfico, constante fls. 8/11.

Por fim, no que concerne a alegação por parte do fornecedor acerca de suposta autuação genérica dos agentes de fiscalização do Procon, esta resta insubsistente vez que, conforme descrito em Auto de Infração (fl.4), houve descrição exaustiva quanto a quais foram os produtos expostos em vitrine, qual foi seu modo de exibição, bem como os respectivos preços atribuídos, de forma inadequada, aos produtos expostos em vitrine.

Importante lembrar que o Código de Defesa do Consumidor é taxativo ao determinar o dever do fornecedor de informar, de modo claro e ostensivo, acerca das principais características do produto ou do serviço, sobretudo quanto ao preço, razão porque não restam dúvidas de que a reclamada infringiu seus artigos 6º, inciso III e 31, *in verbis*:

Art. 6º. São direitos básicos do consumidor:

[...]

III. a **informação adequada e clara** sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e **preço**, bem como sobre os riscos que apresentem;

“Art. 31. **A oferta e apresentação** de produtos ou serviços **devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas** e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, **preço**, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével.”
(Grifos nossos)

Outrossim, a legislação própria que regulamenta as condições de oferta e afixação de preços de bens e serviços pelo comércio – Lei nº 10.962/04¹ e Decreto nº 5.903/06² – traz disposições específicas sobre a precificação de produtos expostos na vitrine do estabelecimento

¹Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis; (Lei nº 10.962/04)

²Art. 5º Na hipótese de afixação de preços de bens e serviços para o consumidor, em vitrines e no comércio em geral, de que trata o inciso I do art. 2º da Lei nº 10.962, de 2004, a etiqueta ou similar afixada diretamente no produto exposto à venda deverá ter sua face principal voltada ao consumidor, a fim de garantir a pronta visualização do preço, independentemente de solicitação do consumidor ou intervenção do comerciante. (Decreto nº 5.903/06)

comercial, devendo estar a informação do preço com a face principal voltada ao consumidor, de forma ostensiva e facilmente perceptível, para que dela possa tomar conhecimento sem a necessidade de intervenção do comerciante.

Ademais, cumpre salientar que expor relação de preços de produtos expostos à venda com sua face principal voltada ao consumidor é medida excepcional, só admitida pela legislação consumerista mediante a impossibilidade de afixação de preço diretamente no produto. (CDC, art. 31; Decreto 2.181/90, art. 13, I; Decreto nº 5.903/06, arts. 8º, §1).

Não basta, portanto, ao cumprimento da norma, expor relação de preços de produtos expostos à venda. A despeito, jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Ementa: PROCON - INFRAÇÃO AO ART. 31 DA LEI 8.078/90 CARACTERIZADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - VITRINE EXTERNA COM EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS SEM A RESPECTIVA INDICAÇÃO DE PREÇO - IRRELEVANTE A EXISTÊNCIA DE OUTRAS MODALIDADES DE VERIFICAÇÃO DOS PREÇOS NO INTERIOR DA LOJA, POIS O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E LEGISLAÇÃO PERTINENTE EXIGEM QUE AS INFORMAÇÕES SOBRE OS PRODUTOS EXPOSTOS À VENDA, NO CASO NA VITRINE EXTERNA DA LOJA, SEJAM CLARAS E OS PREÇOS DOS PRODUTOS ESTEJAM ETIQUETADOS DIRETAMENTE NO PRODUTO OU PRÓXIMO A IMPROVIDO.

(Apelação/Ação Anulatória nº 9062223-21.2009.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo. Comarca de São Paulo. 11ª Câmara de Direito Público. Julgamento em: 10/08/2009. Registro em 04/09/2009) (Grifo nosso)

A exigência legal tem fundamento na prática comumente adotada no comércio de omitir a informação do preço ao consumidor num primeiro momento (oferta), para que seja compelido a entrar na loja, o que aumenta o ensejo de aquisição do produto. Neste sentido, ilustra a doutrina:

[...]

Nas vitrinas ocorre exatamente o mesmo, de duas formas: ou não consta o preço, ou é escrito em letras tão miúdas que é impossível lê-lo.

O terceiro motivo da obrigatoriedade da oferta do preço decorre da inteligência da lei, que quer impedir que o consumidor seja constrangido.

Isso porque é prática bastante conhecida de venda a de atrair o consumidor para dentro do estabelecimento, oferecendo-lhe os produtos sem que ele saiba quanto custa e, depois que ele fica bastante interessado e diz que quer comprar, só aí é que o preço é dito. O consumidor, então, constrangido, acaba adquirindo um bem com custo muito mais elevado do que pretendia.³

Ante o exposto, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **TIFERET COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.** inscrito no CNPJ sob o nº n.º 07.308.705/2678, por violação à Lei nº 10.962/04 e ao Decreto nº 5.903/06, e ao disposto nos artigos 6º, III e 31 do Código de Defesa do Consumidor; art. 13, I, do Decreto Federal 2181/97; em

³NUNES, Luis Antonio Rizzatto. *Curso de direito do consumidor: com exercícios*. 5. ed. revisada, ampliada e atualizada – São Paulo: Saraiva, 2010.

prejuízo da coletividade, sujeitando-o a uma sanção pecuniária, sem prejuízo das de natureza cível e penal que possam existir.

Dentre as sanções administrativas possíveis, a reprimenda consistente em MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se mais adequada ao caso em exame.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 59 da Resolução PGJ nº 11/11, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ n.º 11/11, figura no grupo 1, em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 60, inciso I, item 1 da Resolução PGJ nº 11/2011), pelo que aplico fator de pontuação 1.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual aplico o fator 1 no item vantagem.

c) Por fim, com o intuito de se mensurar a condição econômica do fornecedor, tomo como base a receita bruta anual referente ao exercício financeiro de 2017, cujo valor arbitrado corresponde a R\$3.600.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), em razão do porte, bem como dos produtos que o estabelecimento comercializa.

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 65 da Resolução PGJ nº 11/11 e fixo o quantum da **pena-base** no valor de **R\$4.000,00 (quatro mil reais)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 64 da Resolução PGJ n.º 11/11.

e) Reconheço as **circunstâncias atenuantes** do Decreto nº 2.181/97 – primariedade, diminuo a pena base em 1/2 (artigo 66 da Resolução PGJ nº 11/2011), reduzindo-a ao patamar de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**.

f) Reconheço a **circunstância agravante** prevista nos incisos VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 – causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/6 (um sexto), totalizando o quantum de R\$ 2.333,33 (dois mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

Sendo assim, ausente o concurso de infrações, fixo a MULTA DEFINITIVA no valor de **R\$ 2.333,33 (dois mil trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)**.

ANTE O EXPOSTO, determino:

1) a intimação do infrator para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor (Banco do Brasil – C/C nº 6141-7 – Agência nº 1615-2), o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$2.100,00 (dois mil e cem reais)** nos termos do parágrafo único do art. 36-A da Resolução PGJ nº 11/11;

ou

b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto nº 2.181/97, e do art. 34 da Resolução PGJ nº 11/11;

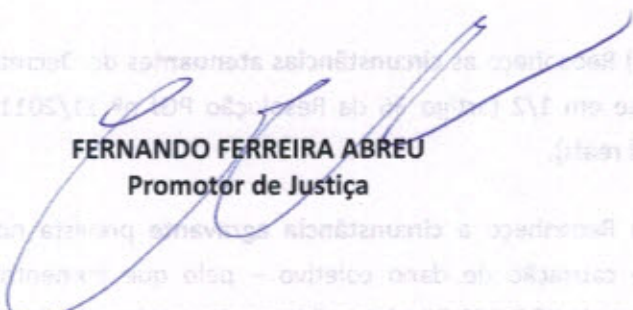
2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e sem o efetivo pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação do trânsito em julgado desta decisão (cobrança administrativa) –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto nº 2.181/97, arts. 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se na forma legal.

Belo Horizonte, 02 de agosto de 2018.


FERNANDO FERREIRA ABREU
Promotor de Justiça